



51

COMARCA DE SÃO SEPÉ

ESPÉCIE : FALÊNCIA
PROCESSO Nº : 3.821
REQUERENTE(S) : LAURO JOSÉ AZEVEDO & CIA LTDA.
REQUERIDO(A)(S) : DKAR VEÍCULOS LTDA.
DATA DA SENTENÇA : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
JUIZ PROLATOR : EUGÊNIO COUTO TERRA

Vistos etc.

LAURO JOSÉ AZEVEDO & CIA LTDA., já qualificada, ajuizou pedido de falência contra DKAR VEÍCULOS LTDA., dizendo que é credora da requerida pela importância de R\$ 9.912,26 – montante devidamente atualizado - representada pelos títulos líquidos, certos e exigíveis que junta (fls. 6/9), impagos e devidamente protestados. Esta, em breve síntese, a inicial de fls. 2/3, que veio acompanhada de documentos (fls. 4/19).

Citada a requerida, no prazo legal, não elidiu a falência, mas se manifestou apresentando defesa (fls. 24/25).

Aduziu, em breve síntese, que o credor pode pleitear a falência do devedor inadimplente. Todavia, tal prática não pode servir como forma de pressão para cobrança de dívida, cuja via processual é o feito executivo. Sustenta que a autora reclama valores que são insignificantes dentro do contexto patrimonial da ré, que possui bens que garantem o pagamento da obrigação. E que só não houve satisfação em razão de dificuldades momentâneas. Adiante, assevera que nas suas instalações está funcionando uma cooperativa de trabalhadores que se propõe a efetuar o pagamento à autora. Por fim, pondera que a decretação da quebra só viria agravar o problema social existente no município de São Sepé, fechando-se uma empresa que gera empregos e tributos. /

A defesa foi protocolada em Cartório em 23/06/97. Sucederam-se manifestações das partes, com juntada de documentos.

O Ministério Público, com vista, disse que não era caso de intervenção nesta fase do procedimento (fl. 49vº).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

É caso de decretação da quebra, pois a requerida, regularmente citada, não elidiu o pedido e nem apresentou defesa hábil a inviabilizar o pedido.

As alegações feitas pela requerida, em tese são pertinentes. Visto que a pretensão falencial não deve ser usada como substitutivo mais expedito do meio executório de cobrança.

Ocorre que a demandada fica somente no campo das alegações desfundamentadas. Tenta fazer crer que terceiro – cooperativa de trabalhadores – vai honrar o débito. Afirma que seu patrimônio é suficiente para pagamento de seus credores, mas não demonstra qual é o seu patrimônio; quais são seus créditos ou fontes de receita.

Por outro lado, a autora demonstra a situação de insolvência da ré. Acostou certidão da distribuição do foro, onde se vê que várias execuções tramitam contra a requerida.

Ora, se a requerente aponta a condição de insolvente da ré e esta nada faz, concretamente, para demonstrar a solidez que alega, imperativa a decretação da quebra.

De outra banda, os títulos acostados pela requerente são hábeis a instruir o pedido de falência. Visto que são triplicatas devidamente protestadas, acompanhadas de cópias autênticas das notas fiscais de venda, que apontam o recebimento das mercadorias negociadas. Aliás, a ré, em nenhum momento, negou o recebimento das mercadorias.



R₂
2

Em razão do exposto declaro aberta hoje, às 12 horas, a falência de DKAR VEÍCULOS LTDA., fixando o seu termo legal no sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, que deverá ser apurado junto ao Cartório de Protestos da comarca.

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.


Nomeio síndica a requerente LAURO JOSÉ AZEVEDO & CIA LTDA. e assino-lhe o prazo de vinte e quatro horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório: a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência à Dra. Curadora; c) na arrecadação urgente, com a presença da Dra. Curadora; d) em tomar as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Sepé, 11 de dezembro de 1997.


Eugênio Couto Terra,
Juiz de Direito Substituto.